



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002709/2009-58
Recurso nº 876.337 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.940 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente PL FUNDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/11/2009 a 30/11/2009

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade quando o lançamento está embasado com todos os dispositivos legais tidos como ofendidos, bem como quando o relatório fiscal descreve todos os fatos que motivaram sua constituição.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo De Lima Macedo, Tiago Gomes De Carvalho Pinto, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira Do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 01/12/2009 para exigir multa no valor de R\$ 13.291,66, em razão da Recorrente não ter apresentado os documentos solicitados pela fiscalização.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 35), a empresa requereu a dilação do prazo por 15 dias para entregar os documentos solicitados por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 1, de 17/09/2009, sendo que, ao final desse prazo, deixou de apresentá-los.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 39/93) requerendo o reconhecimento da nulidade da presente NFLD.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, ao analisar o processo (fls. 97/101), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o entendimento de que:

- a) A esfera administrativa não é competente para afastar a aplicação de lei supostamente inconstitucional ou ilegal;
- b) Não houve cerceamento do direito de defesa;
- c) O presente caso não trata sobre o descumprimento de obrigação principal, não havendo que se falar em falta de especificação de alíquota e base de cálculo da contribuição previdenciária;
- d) O lançamento foi efetuado com base nos estritos termos da legislação vigente;
- e) Não há como acolher a pretensão de aplicação da multa prevista no art. 284, inc. I, do RPS, haja vista que este processo não versa sobre a falta de apresentação de GFIP;
- f) A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente;
- g) A empresa não comprovou a necessidade de realização de perícia;
- h) Não foram lançados juros SELIC sobre a multa ora exigida.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 105/119) alegando que: (i) deve ser declarada a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que os fundamentos legais da correção monetária, juros e multa não foram detalhados; (ii) deve ser realizada perícia para se verificar o valor real devido pela empresa, posto que o valor autuado não condiz com a real situação da empresa; (iii) o percentual da multa exigida é indevido, haja vista que possui evidente efeito confiscatório, bem como não é proporcional à natureza da infração; e (iv) a taxa SELIC deve ser substituída pelo IGP-M.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que deve ser declarada a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que os fundamentos legais da correção monetária, juros e multa não foram detalhados.

Menciona também que as alíquotas e as bases de cálculo das contribuições não foram informadas.

No entanto, como bem pontuado pela d. DRJ, o presente lançamento não versa sobre a exigência de contribuição previdenciária, e sim sobre a cobrança de multa por não ter a empresa apresentado os documentos solicitados pela fiscalização.

O cálculo da multa é feito com base na aplicação direta dos arts. 92, 102 da Lei nº 8.212/1991, art. 283, inc. II, alínea “j”, do Decreto nº 3.048/1999 e art. 7º, inc. VI, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48/2009, independentemente do número de documentos que a empresa deixou de apresentar, não havendo que se falar, portanto, na demonstração de alíquotas e bases de cálculo.

Com base nessa mesma fundamentação, é impertinente o pedido de realização de perícia formulado pela Recorrente, haja vista que não há necessidade de se demonstrar o efetivo valor devido em razão das infrações cometidas, ou que o valor está em descompasso com o porte da empresa.

Nesse contexto, não é possível vislumbrar qualquer equívoco na conduta do auditor fiscal, que, ao constatar a infração cometida pela Recorrente, aplicou devidamente a legislação de regência

As alegações de que a multa apresenta caráter confiscatório e é desproporcional também não podem ser acolhidas, posto que não compete a esta Corte Administrativa afastar a aplicação direta da legislação com base em suposta ofensa a princípios constitucionais.

A Recorrente defende ainda que a taxa SELIC deve ser substituída pelo índice IGP-M.

Contudo, como bem pontuou a r. decisão recorrida, não foram lançados juros moratórios equivalentes à taxa SELIC neste processo, motivo pelo qual deixo de apreciar esta alegação.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues